



A REPRODUÇÃO INTERGERACIONAL DO TRABALHO INFANTIL RURAL E A FRAGILIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Natália Souza Martins¹

O presente estudo trata do trabalho infantil na agricultura familiar e seus impactos sobre o direito à educação. Tem por objetivo geral analisar como a inserção precoce de crianças e adolescentes nas atividades produtivas rurais contribui para a fragilização desse direito, mesmo diante de um arcabouço jurídico protetivo consolidado no ordenamento brasileiro. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em compreender o trabalho infantil como fenômeno estrutural vinculado às transformações do capitalismo e às desigualdades sociais; examinar as particularidades do trabalho infantil na agricultura familiar, especialmente no que se refere à sua naturalização cultural e à reprodução intergeracional; e analisar os impactos dessa inserção precoce sobre o acesso, a permanência e o desempenho escolar, bem como os limites das políticas públicas e da proteção jurídica na efetivação do direito à educação no meio rural.

Para tanto, parte-se do seguinte problema: de que maneira o trabalho infantil na agricultura familiar, enquanto expressão de desigualdades estruturais e práticas socioculturais, contribui para a fragilização do direito à educação? A hipótese inicialmente aventada é a de que o trabalho infantil constitui elemento central na reprodução intergeracional da pobreza, na medida em que compromete as trajetórias educacionais e limita as possibilidades de mobilidade social. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica e documental, mobilizando contribuições da sociologia do trabalho e da legislação nacional e internacional voltada à proteção de crianças e adolescentes.

O trabalho infantil, especialmente no contexto da agricultura familiar, constitui um fenômeno complexo e multifacetado, cuja compreensão exige o reconhecimento de suas determinações históricas, sociais, econômicas e culturais. Embora frequentemente associado à pobreza ou às dinâmicas familiares, sua persistência revela a atuação de estruturas mais amplas que condicionam a inserção precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho.

A centralidade do trabalho na organização das sociedades modernas é destacada por Offe

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Extremo Sul Catarinense, bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), natalia.souzamartins@hotmail.com.



(1986), ao compreendê-lo como categoria estruturante das relações sociais. A partir dessa perspectiva, o trabalho infantil não deve ser interpretado como fenômeno isolado, mas como parte das dinâmicas que organizam a produção e a reprodução social. Nessa senda, Thompson (2002b), ao analisar a Revolução Industrial, evidencia que a inserção precoce de crianças no trabalho esteve diretamente associada às condições socioeconômicas das famílias, sendo marcada por exploração e precariedade.

A análise de Polanyi (2000) permite aprofundar essa compreensão sociológica do trabalho ao evidenciar que o avanço do capitalismo industrial não apenas ampliou a utilização do trabalho, mas promoveu sua inserção em uma lógica de mercado autorregulável², na qual a força de trabalho passa a ser tratada como mercadoria.

Nesse processo, descrito pelo autor como “moinho satânico”, as relações sociais são subordinadas às exigências econômicas, desarticulando mecanismos tradicionais de proteção social. Essa perspectiva é fundamental para compreender o trabalho infantil não como uma escolha familiar isolada, mas como resultado de um contexto em que a sobrevivência passa a depender da inserção no mercado (Polanyi, 2000, p. 51- 137).

No Brasil, conforme ressalta Rizzini (2007), a exploração do trabalho infantil possui raízes históricas profundas, estando presente desde o período colonial e se consolidando ao longo da industrialização. Crianças em situação de pobreza atuaram na agricultura, no serviço doméstico e em atividades urbanas informais. A consolidação dessa prática foi reforçada pela percepção de que a mão de obra infantil era mais dócil, de menor custo e facilmente adaptável às exigências produtivas. Com a abolição da escravidão e a instauração da República, intensificaram-se iniciativas voltadas à disciplina e inserção de crianças no trabalho, frequentemente em jornadas exaustivas e em condições insalubres, que comprometiam sua saúde e desenvolvimento (Carvalho, 2008, p. 2).

Apesar dos avanços normativos, especialmente com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que instituíram o paradigma da proteção integral, persistem lacunas na efetivação desses direitos. Destaca, Souza (2008, p. 60) “[...], o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em atenção às regras e aos modernos princípios expedidos pelos diversos pactos internacionais relativos à defesa das crianças e dos adolescentes”. A incorporação de tratados internacionais da Organização

² Para Polanyi, o mercado autorregulável consiste em um sistema no qual a economia passa a operar de forma autônoma, regida pelas leis de oferta e demanda, tratando trabalho, terra e moeda como mercadorias, sem interferência social ou estatal direta.



Internacional do Trabalho (OIT), como as Convenções nº 138 (OIT, 1973) e nº 182 (OIT, 1999), reforçou o compromisso formal do Estado brasileiro, mas não tem sido suficiente para garantir a erradicação do trabalho infantil em contextos marcados por vulnerabilidade social.

Nota-se a coexistência de distintas concepções de infância e de trabalho que se encontram em tensão. De um lado, o ordenamento jurídico brasileiro, alinhado a normativas internacionais, classifica determinadas atividades, como o cultivo do fumo, entre as piores formas de trabalho infantil, vedando a participação de crianças e adolescentes. De outro, no âmbito das famílias rurais, persiste a compreensão do trabalho como instrumento legítimo de socialização e formação, sendo atribuído aos pais o dever de inserir os filhos nas atividades produtivas e domésticas, desde que tal participação não comprometa a trajetória escolar (Marin *et al.*, 2012, p. 764).

Conforme Marin, *et al* (2012), a inserção precoce das crianças nas atividades produtivas é frequentemente percebida como parte da formação e da transmissão de saberes, o que contribui para sua naturalização. Essa lógica é reforçada por valores culturais que atribuem ao trabalho um caráter moralizador. Nesse cenário, o trabalho infantil deixa de ser percebido como violação de direitos e passa a ser legitimado como prática social. Essa naturalização se expressa por meio de discursos amplamente difundidos, que vinculam o trabalho precoce a valores positivos, como disciplina, responsabilidade e proteção contra riscos sociais (Custódio; Cabral, 2019, p. 9).

Segundo Kassouf (2015, p. 14), a reprodução do fenômeno também se relaciona a fatores estruturais, como a precariedade da infraestrutura rural, as dificuldades de acesso à escola e a insuficiência de políticas públicas. Extraí-se sobre o desempenho escolar:

A baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais.

De acordo com Vasconcelos, Carvalho e Santos (2022), a limitação no acesso à educação, associada às longas distâncias e à falta de transporte adequado, contribui para o afastamento progressivo das crianças do ambiente escolar. Além disso, o desgaste físico decorrente das atividades laborais compromete o desempenho escolar e favorece a evasão. Na contemporaneidade, a influência do consumismo e da mídia acrescenta novos elementos à análise, ampliando as motivações para o trabalho precoce para além da subsistência.



Os impactos do trabalho infantil sobre o direito à educação são significativos e estruturantes. A inserção precoce no trabalho compromete o acesso, a permanência e a qualidade da aprendizagem, contribuindo para trajetórias educacionais marcadas pela defasagem e pelo abandono escolar (Vicente; Alves; Leão, 2025, p. 11). Como destaca Carvalho (2008), essa dinâmica limita a acumulação de capital humano e reduz as oportunidades futuras, reforçando ciclos intergeracionais de pobreza. Nesse sentido, o trabalho infantil não apenas reflete desigualdades, mas também atua como mecanismo de sua reprodução.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o direito à educação como fundamental, sua efetivação no meio rural enfrenta limites significativos. Ainda que a utilização de critérios cronológicos de desenvolvidos sejam utilizadas na formulação de políticas públicas não é suficiente para abarcar as especificidades das realidades sociais, nas quais a inserção precoce no trabalho redefine prioridades e compromete a trajetória educacional (Kassouf, 2015, p. 16). Iniciativas como a pedagogia da alternância e programas de integração entre escola e meio rural representam avanços ao buscar adequar o ensino às especificidades locais, articulando a formação escolar com as rotinas produtivas ao adequar o ensino aos períodos agrícolas (Dimas, 2001, p. 19).

Nas últimas duas décadas, observa-se a formulação de estratégias voltadas à aproximação entre educação e realidade rural, algumas delas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 16.444/2025, do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o Programa Escola Amiga do Agro. Tais iniciativas buscam promover uma educação contextualizada, valorizando os saberes do campo e reconhecendo a importância social, econômica e cultural da agricultura familiar. Ao propor a integração entre escola e práticas do meio rural, essas políticas sinalizam a necessidade de adequação do ensino às vivências dos estudantes, historicamente desconsideradas nos modelos educacionais tradicionais (Rio Grande do Sul, 2025).

Entretanto, apesar desses avanços, tais estratégias ainda se apresentam de forma pontual e limitada no território brasileiro, não alcançando a diversidade de realidades locais. Em muitos casos, trata-se de experiências isoladas, cuja implementação não se dá de maneira uniforme, evidenciando a ausência de políticas públicas territorializadas e sensíveis às especificidades regionais, sociais e econômicas do meio rural.

Com isso, os impactos sobre o direito à educação tornam-se evidentes, uma vez que a inserção precoce no trabalho não contribui para a qualificação futura, mas, ao contrário, limita as oportunidades educacionais e reforça desigualdades sociais. A remuneração obtida por



crianças e adolescentes em atividades informais tende a ser direcionada ao consumo imediato, sem promover melhorias efetivas nas condições de vida. Assim, mesmo diante de avanços normativos, a persistência do trabalho infantil evidencia a distância entre a proteção jurídica e a realidade social, reforçando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e articuladas com as particularidades do meio rural (Vasconcelos; Carvalho; Santos, 2022, p. 17).

O estudo demonstra que o trabalho infantil na agricultura familiar não pode ser reduzido a uma estratégia de sobrevivência, tampouco a uma escolha estritamente familiar. Trata-se de uma prática que se mantém justamente porque articula necessidade econômica, tradição social e ausência de respostas estatais eficazes. Nesse cenário, o direito à educação não é simplesmente negado, ele é progressivamente esvaziado, à medida que a rotina de trabalho impõe limites concretos à permanência escolar e à aprendizagem. O resultado não é apenas a evasão ou o baixo desempenho, mas a consolidação de trajetórias educacionais frágeis que restringem, desde cedo, as possibilidades de mobilidade social.

Dessa forma, conclui-se que a superação do trabalho infantil na agricultura familiar exige mais do que a ampliação normativa ou a criação de programas pontuais. Impõe-se a necessidade de uma abordagem integrada, que articule proteção jurídica, políticas educacionais e enfrentamento das desigualdades estruturais, reconhecendo as particularidades do meio rural. Sem essa articulação, o direito à educação tende a permanecer como uma garantia formal, cuja efetivação concreta continua sendo seletiva e insuficiente.

Palavras-chave: agricultura familiar; direito à educação; políticas públicas; trabalho infantil; vulnerabilidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **O trabalho infantil no Brasil contemporâneo**. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 54, p. 551-569, set./dez. 2008.

CONDE, S. F. **Quando o trabalho infantil se torna uma generalidade social**. *Revista Trabalho Necessário*, v. 10, n. 15, p. 1-22, 2012.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. **Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural**. *Revista Jurídica*



em Pauta, Bagé, v. 1, n. 2, 2019.

ESTEVAM, Dimas de Oliveira. **Casa familiar rural: a formação com base na pedagogia da alternância em Santa Catarina**. 2001. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Evolução do trabalho infantil no Brasil**. *Sinais Sociais*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, p. 9-45, jan./abr. 2015.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; SCHNEIDER, Sergio; VENDRUSCOLO, Rafaela; SILVA, Carolina Braz de Castilho e. **O problema do trabalho infantil na agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS**. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, Piracicaba, v. 50, n. 4, p. 763-786, out./dez. 2012.

OFFE, Claus. **Trabalho: a categoria-chave da sociologia?** Tradução de Lucia Hippolito. In: OFFE, Claus. *Disorganized capitalism: contemporary transformations of work and politics*. Oxford: Basil Blackwell, 1986.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138: Convenção sobre a idade mínima para admissão ao emprego**. Genebra, 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182: Convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil**. Genebra, 1999.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Lei nº 16.444, de 22 de dezembro de 2025. **Institui o Programa Escola Amiga do Agro na rede de educação básica do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Palácio Piratini, 2025.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 376-406.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa II: a maldição de Adão**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

VASCONCELOS, Carlos Alberto de; CARVALHO, Diana Mendonça de; SANTOS, Wagner Sena dos. **Trabalho infantil na agricultura familiar de perímetros irrigados de Itabaiana/SE e reflexos na educação**. *Trabalho & Educação*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 27-45, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.35699/2238-037X.2022.33262>